

Assunto
De
Para
Data
Prioridade

Recurso_TP11-2022_InabilitacaoFLEX_A-C_HTCARO
Contratos - Flex Representações <contratos@flexrep.com.br>
<licitacao@saocarlos.sp.gov.br>

2023-01-12 15:02

Mais alta

- 01 - Contrato_Social_Consolidado_121222_FLEX-autenticado.pdf(~4.8 MB)
- RELATÓRIO DE COMPOSIÇÃO - TUBO DE 1000 MM.pdf(~210 KB)
- RELATÓRIO DE COMPOSIÇÃO - TUBO DE 1500 MM.pdf(~210 KB)
- 01 - Recurso - Inabilitação - Flex - São Carlos - TP 11.22.pdf(~2.7 MB)

Senhores (as) boa tarde!

Informados com a decisão da Comissão Permanente de Licitações que inabilitou esta empresa Representação Ltda., na Tomada de Preços 11/2022, através do presente, vimos apresentar para o deferimento, recurso contra tal decisão.

Anexo segue:

- Recurso
- Contrato Social Consolidado
- Relatórios de Composição (tubo de 1000 MM e de 1500 MM).

- Por gentileza, confirmar o recebimento deste e-mail.

Sds,

Josiane da Silva



FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Av. Anita Garibaldi, 1.308 – Centro – CEP: 13.120-000 – Tumbador-S/SP
CNPJ 10.350.477/000172 – Insc. Est. Paulista 650.502.902 E 110

Contratos - (19) 3673 9108

ILMA. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP.

TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2022
PROCESSO Nº 166556/2022

FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.350.473/0001-72, com sede na Avenida José Gatto, nº 1308, Centro, Tambaú, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu sócio Edson Virgínio de Oliveira, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 25.259.371-6 SSP/SP, titular do CPF sob o nº 142.111.388-04, residente e domiciliado na cidade de Tambaú, Estado de São Paulo, à Rua Dr. Daiduque Vieira Palma, nº 165, Centro, vem respeitosamente à presença desta Ilma. Comissão, interpor **RECURSO** contra ato que inabilitou-a na Tomada de preço nº 11/2022, pelos motivos declinados na sequência:

1. DOS FATOS:

Em 05.01.23, às 08h00, a Ilma. Comissão Permanente de Licitações se reuniu e julgou inabilitada a empresa ora recorrente na Tomada de Preço nº 11/2022, que tem por objeto a "contratação de engenharia para execução de obras de drenagem nas margens da Rodovia Washington Luis e correção de processo erosivo com implantação de caixas, canal e dissipador, no Município de São Carlos/SP".

Para tanto, adotou-se como fundamento o fato de, supostamente, não ter sido atingido os quantitativos mínimos exigidos com as Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela recorrente.

EDSON
Avenida São Ilma
13710-000
VIRGINIO DE
OLIVEIRA 14
Oliveira 14/1111
Dob: 2023.01.12
142744 6396 1/10

Ora, com todo o reverenciado respeito à Ilma. Comissão, nada mais incompatível à realidade!

Inicialmente, há de se esclarecer que, ao revés do afirmado pela Ilma. Comissão, o motivo pela inabilitação da recorrente não se deveu propriamente ao não atingimento do quantitativo mínimo exigido em Edital para a parcela de maior relevância, mas à discordância em relação à similaridade/compatibilidade dos acervos apresentados pela recorrente, em quantitativo até mesmo superior ao exigido no certame.

Com efeito, O Edital exigiu como condição de habilitação técnico-operacional, em seu item 05.01.07, como parcela de maior relevância, que fossem fornecidos atestados que comprovassem "execução de redes de drenagem em concreto com diâmetro mínimo de 1500mm e quantitativo mínimo de 96,00 metros e execução de Canal aberto de drenagem em concreto armado".

Pois bem, Para fins de atendimento ao referenciado item 05.01.07 do Edital, a recorrente apresentou dois atestados de capacidade técnica que juntos logram comprovar a execução de obra de infraestrutura, dentre as quais drenagem de águas pluviais e recuperação de pavimento, terraplanagem, guias, sarjetas, pavimentação asfáltica), em específico, a execução de 1.613,00 metros de redes de drenagem em concreto com diâmetro mínimo de 1000mm, assim como se confere na sequência:

4	Drenagem de Águas Pluviais
4.7	TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1000 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF 12/2015
	1.613,00 m

EDSON
Avenida São Ilma
13710-000
VIRGINIO DE
OLIVEIRA 142
Oliveira 142/1111
Dob: 2023.01.12
142744 6396 2/10

2	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS		
2.1	Tubo de concreto (PS-2), DN= 400mm	m	95,00
2.2	Tubo de concreto (PA-1), DN= 600mm	m	365,00
2.3	Tubo de concreto (PA-3), DN= 1000mm	m	31,00

Trata-se, como visto, de inabilitação que, sem qualquer justificativa técnica, desprezou a apresentação de acervos técnicos similares e plenamente compatíveis à obra licitada, em diâmetro violação à Súmula 24 do TCE, de modo a com isso representar flagrante obstáculo ilegal à participação da recorrente, sem qualquer respaldo na Lei n. 8.666/1993 e no Edital, de forma a subverter a norma inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, frustrando o caráter competitivo do certame licitatório. Assim, vejamos:

2. DAS RAZÕES PELAS QUAIS O PRESENTE RECURSO DEVER SER ACOLHIDO:

2.1. Da imposição de obstáculo ilegal à participação da recorrente. Efetiva comprovação da qualificação técnica da recorrente para execução obras com características técnicas similares ao item de maior relevância. Observância do art. 30, §3º da Lei 8.666/93, das Súmulas 24 e 30 do TCESP e Súmula nº 263 do TCU. Prevalência do princípio da ampla concorrência.

Como visto, a recorrente fora inabilitada no certame por supostamente não lograr atender à parcela de maior relevância exigida em Edital, o que, contudo, não se observa, diante da manifesta apresentação de acervos que comprovam a efetiva execução de obras de drenagem de águas pluviais pela recorrente, em específico, a execução de 1.613,00 metros de redes de drenagem em concreto com diâmetro mínimo de 1000mm, **absolutamente SIMILAR em técnica e execução às redes de drenagem de 1500mm exigidas em Edital, como item de maior relevância.**

Como forma de desnudar a já manifesta similaridade de execução entre as redes de drenagem de 1000mm e 1500mm, essa ora recorrente anexa ao presente recurso os respectivos relatórios de composição, onde se infere (f) a utilização do mesmo equipamento

(Guindauto MUNCK M-640/18 com lança telescópica capacidade 3750 kg), (ii) material e (iii) mão de obra, assim como se confere na seqüência:

Descrição	UNID	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
48.12.256 - Tubo de concreto (PA-3), DN= 1500mm (M)	M	3.500	272,34	953,19
5.01.000.003 - Guindauto MUNCK M-640/18 com lança telescópica capacidade 3750 kg	H	1	272,34	272,34
TOTAL Escavadeira				1.225,53
5.01.000.003 - Guindauto MUNCK M-640/18 com lança telescópica capacidade 3750 kg	M	14.111	7,12	100,48
5.01.000.005 - Guindauto MUNCK M-640/18 com lança telescópica capacidade 3750 kg	M	21.650	0,89	19,27
5.01.000.001 - Tubo de concreto (PA-3), DN= 1500mm	M	1.000	563,36	563,36
TOTAL Material				1.188,11
5.01.000.001 - Servente	H	1.000	23,85	23,85
5.01.000.003 - Servente	H	6.000	15,47	92,82
TOTAL Mão de obra				116,67
TOTAL Valor Total				1.304,78
Valor Total com IBS:				1.364,74

Descrição	UNID	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
46.12.176 - Tubo de concreto (PA-2), DN= 1800mm (M)	M	1.500	272,69	409,04
5.01.000.003 - Guindauto MUNCK M-640/18 com lança telescópica capacidade 3750 kg	H	1	272,69	272,69
TOTAL Escavadeira				681,73
5.01.000.003 - Guindauto MUNCK M-640/18 com lança telescópica capacidade 3750 kg	M	14.111	7,12	100,48
5.01.000.005 - Guindauto MUNCK M-640/18 com lança telescópica capacidade 3750 kg	M	10.300	0,89	9,17
5.01.000.001 - Tubo de concreto (PA-2), DN= 1000mm	M	1.000	461,96	461,96
TOTAL Material				1.573,34
5.01.000.001 - Servente	H	1.400	23,85	33,39
5.01.000.003 - Servente	H	2.000	15,47	30,94
TOTAL Mão de obra				64,33
TOTAL Valor Total				1.637,67
Valor Total com IBS:				1.720,66

Veja-se, portanto, que o serviço demonstrado nas CATs nºs 2620210004218 e 262021002364 apresentadas pela recorrente é **absolutamente SIMILAR à parcela de maior relevância solicitado em Edital**, de modo que a sua aceitação por essa Ilma. Comissão é conduta imperiosa a ser adotada, em plena consonância à Lei n. 8.666/93 e à jurisprudência reinante sobre a matéria.

Por oportuno, mencione-se que **a não aceitação da demonstração de CAT's que logram demonstrar execução de serviços similares contraria diametralmente enunciado da Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, assim vejamos:

SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II do ~~artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93~~, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

A leitura ao enunciado da Súmula nº 24 não leva a outra conclusão **senão a obrigatoriedade de a Administração Pública aceitar a comprovação da realização de obras similares**, sob pena de contrariar frontalmente esse entendimento jurisprudencial consolidado, que se manifesta em plena consonância às normas aplicáveis à espécie.

Com efeito. Eis a norma prevista, expressamente, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que deve nortear a prática procedimental em certames licitatórios:

Art. 37. (...)
[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

EDSON
VIRGINIO DE
OLIVEIRA 142711
138804
Atividade de Juris
atualizar EDSON
OLIVEIRA 142711
20/08/2011 011138804
14/05/15 07:06

5/10

De acordo com esse dispositivo, a fase de habilitação deve expressar somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações a serem cumpridas. Dessa forma, a imposição de exigências irrelevantes ou desproporcionadas em vista das obrigações que constituem o objeto licitado e que, de alguma forma, acabem restringindo indevidamente a competitividade, é conduta que deve ser extirpada das práticas procedimentais exercidas pela Administração Pública.

A partir da regra acima disposta, temos que os documentos a serem exigidos para a habilitação dos licitantes devem ser somente aqueles necessários e indispensáveis para verificar se estes possuem condições de cumprir adequadamente o contrato nos limites, é claro, dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações. Em específico, a **norma do parágrafo 3º, artigo 30, da Lei 8.666/93, é clara ao ditar, como regra, a admissão da comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
[...]

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Também assim restou consolidado o entendimento perante os Tribunais pátrios, acerca da necessidade de se afastar o apego excessivo ao formalismo quando é possível vislumbrar o atendimento à finalidade buscado pelo procedimento licitatório.

Em julgamento ao REsp 5112.179-PR, de relatoria do Ministro Franciulli Netto, o Superior Tribunal de Justiça externou entendimento segundo o qual **"as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa."**

EDSON
VIRGINIO DE
OLIVEIRA 14
138804
Atividade de Juris
atualizar EDSON
OLIVEIRA 14
20/08/2011 011138804
14/05/15 07:06

6/10

A seguir destaca-se a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, consignando-se até mesmo entendimento acerca da vedação à prática de inserção de tipologia de obras de modo a restringir irregularmente a ampla participação no certame licitatório, sem qualquer respaldo técnico a justificar tal especificação, *in verbis*:

Acórdão nº 2066/2016-TCU-Plenário

Ministro Relator: Augusto Sherman
Trecho do Acórdão:
9.2. dar ciência ao Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Espírito Santo (DERVES), de modo a evitar a repetição das falhas em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que:
9.2.1. a ausência de publicação do resumo do edital no Diário Oficial da União (DOU), identificada na Concorrência 2/2015 – DERVES, afronta ao disposto no art. 21, inciso I, da Lei 8.666/1993; 9.2.2. a **inserção de cláusulas relativas à qualificação técnica que vedem ou restringem a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contrária o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1733/2010 e 1502/2009, de**

Acórdão nº 1585/2015-TCU-Plenário Ministro Relator: André de Carvalho Trecho do Acórdão 9.1. determinar à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado de Ceará que: (...) 9.1.2. **abstenha-se de delimitar a tipologia de obras para fins de comprovação de capacidade técnica, identificada no edital da Concorrência 20120007, uma vez que pode configurar restrição à competitividade do certame, em afronta ao art. 30, §3º, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1733/2010 e 1.502/2009, ambos do Plenário;**

Acórdão nº 1223/2013-TCU-Plenário

Ministro Relator: Benjamim Zynler
Trecho do Relatório:
Conforme jurisprudência deste Tribunal, **a inserção, nos editais de licitação, de expressões que possam levar à interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços atrelada a determinada tipologia de obra deve ser evitada, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório, conforme o Acórdão nº 1226/2012-Plenário.** Confirmando esse entendimento, verifica-se o Acórdão nº 222/2013-Plenário: "A exigência de atestados de execução de serviços em determinado tipo de obra depende da demonstração de que tal requisito afigura-se necessário para a satisfatória execução do objeto a ser contratado".

Acórdão nº 1502/2009-TCU-Plenário

Ministro Relator: José Jorge
Trecho do Acórdão:
9.1.4. em futuras licitações, aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitada, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados, por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias; (...).

Sobre o tema, destaca-se ainda o enunciado da Súmula 30 do Tribunal de Contas de São Paulo que impõe à Administração Pública a aceitabilidade de comprovação de execução de serviço similar ao objeto licitado, sendo vedada a exigência de comprovação de experiência anterior em atividade específica, *in verbis*:

Súmula 30, TCE/SP: Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Na mesma linha, segue a Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União, que estabelece que "para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Também assim vem decidindo o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - Desistência da apelação - Homologação - Remessa necessária - Mandado de segurança - Licitação - Tomada de preços - Município de Mogi das Cruzes - Qualificação técnica - Exigências do Edital - Inabilitação de concorrente - Parâmetros e critérios adotados pela Administração para a avaliação da qualificação técnica-operacional, todavia, desviada da finalidade, a tolher a livre-iniciativa e a ampla concorrência - Súmulas 263 e 272 do E. TCU que apontam para a necessidade de mitigação dos critérios de avaliação da capacidade técnica-operacional dos participantes de licitação - Direito líquido e certo violado - Sentença concessiva da ordem mantida. RECURSO VOLUNTARIO PREJUDICADO E NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSARIO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015073-86.2017.8.26.0361; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/07/2018; Data de Registro: 11/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE RITO COMUM. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Participação em sessão de entrega e abertura de envelopes em fase de pré-qualificação de licitantes. Certame instaurado pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB), voltado à contratação para execução de obras de construção de 20 territórios CEUs. Inabilitação do consorciador por desatendimento ao requisito de qualificação técnico-profissional para execução de piscina semiolímpica. Inadmissibilidade. Possibilidade, como regra, de participação na disputa do licitante que apresentar atestados de execução de serviços ou obras similares àquele licitado. Inteligência do art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e da Súmula 30 do TCE-SP. In casu, ausência de justificativa lógica, técnica ou científica para exigir-se, excepcionalmente, experiência anterior na

execução de objeto idêntico. Aptidão técnica comprovada por prova documental e pericial. 2. Honorários periciais. Fixação da remuneração do perito em R\$3.050,00, correspondente a 10 horas de trabalho. Redução. Inadmissibilidade. Valor compatível com o trabalho desenvolvido. Sentença de procedência mantida. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJSP: Apelação Cível 10258115-95.2015.8.26.0053; Relator (a): Heloisa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL – Inabilitação de licitante - Edital que limita a comprovação de aptidão para desempenho de atividade apenas para quem tenha realizado o mesmo objeto, desconsiderando serviços ou obras similares – Decisão que deferiu tutela de urgência para suspender o andamento da licitação – Irresignação da Fazenda Municipal – Descabimento - Art. 30, § 3º - Precedentes – Ausência de justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a restrição constante no edital - Recurso não provido. (TJSP: Agravo de Instrumento 2230893-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2019; Data de Registro: 03/12/2019)

Nos termos do quanto restou asseverado, impõe-se concluir que a recorrente efetivamente logrou comprovar que apresenta expertise suficiente para a execução do objeto licitado, ante o atendimento e até mesmo significativa superação dos quantitativos mínimos dos itens de maior relevância do Edital (por similaridade), não prevalecendo, em absoluto, o entendimento acerca da não comprovação de sua qualificação técnica.

Deste modo, por toda a fundamentação supra aduzida, de rigor seja revista a inabilitação dessa recorrente, anulando-se o ato administrativo que a decretou, sob pena de ratificar ato ilegal e perpetrar violação frontal ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, aos artigos 3º e 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, às Súmulas 24 e 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em manifesta contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. Superior Tribunal de Justiça e, sobretudo, perpetrar potencial dano ao Erário.

EDSON
Atividade de firma
de registro EDSON
VIRGINIO DE
VIRGINIO DE
OLIVEIRA:142
OLIVEIRA:1421138804
11138804
15/08/2020 17
15:02:58.6195

3. REQUERIMENTO:

Diante do exposto, requer seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo para o fim de anular o ato decisório que resultou na inabilitação da recorrente na Tomada de preço nº 11/2022, pugnando-se pela sua regular habilitação, ante o preenchimento de todos os requisitos legais, notadamente, a sua capacidade técnica.

Por fim, requer sejam deferidos todos os meios de prova para atestar o quanto alegado.

P. deferimento

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2022.

EDSON VIRGINIO DE
por EDSON VIRGINIO DE
OLIVEIRA:1421138804
804
15/08/2020 17:15:00:20
93007

FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Relatório de Composições

46.12.170 - Tubo de concreto (PA-2), DN= 1000mm (M)

Equipamento		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
S.01.000.0803 51	Guindauto MUNCK M-640/18 com lança telescópica capacidade 3750 kg	SP OBRAS	H	0,1200	273,56	32,83
TOTAL Equipamento:						32,83
Material		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
B.04.000.0205 03	Areia média lavada (a granel caçamba fechada)	SP OBRAS	M3	0,0242	143,83	3,48
B.02.000.0205 08	Cimento CII-E-32 (sacos de 50 kg)	SP OBRAS	KG	10,3500	0,69	7,14
O.13.000.060 147	Tubo de concreto (PA-2) DN= 1000mm	SP OBRAS	M	1,0000	461,66	461,66
TOTAL Material:						472,28
Mão de Obra		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
B.01.000.0101 39	Pedreiro	SP OBRAS	H	1,4000	23,69	33,17
B.01.000.0101 46	Servente	SP OBRAS	H	2,6000	19,47	50,62
TOTAL Mão de Obra:						83,79
Valor Total:						588,90
Valor Total com BDI:						588,90

EDSON
 VIRGINIO DE
 OLIVEIRA:14
 211138804

Assinado de forma digital por EDSON VIRGINIO DE OLIVEIRA:14211138804
 Dados: 2023.01.12 14:57:06 -03'00'

Relatório de Composições

46.12.250 - Tubo de concreto (PA-2), DN= 1500mm (M)

Equipamento

	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
S.01.000.0803 Guindauto MUNCK M-640/18 com lança telescópica capacidade 3750 kg 51	SP OBRAS	H	0,3500	273,56	95,75

TOTAL Equipamento: 95,75

Material

	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
B.04.000.0205 Areia média lavada (a granel caçamba fechada) 03	SP OBRAS	M3	0,0495	143,83	7,12
B.02.000.0205 Cimento CII-E-32 (sacos de 50 kg) 08	SP OBRAS	KG	21,1950	0,69	14,62
O.13.000.091 Tubo de concreto (PA-2) DN= 1500mm 262	SP OBRAS	M	1,0000	959,36	959,36

TOTAL Material: 981,10

Mão de Obra

	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
B.01.000.0101 Pedreiro 39	SP OBRAS	H	3,0000	23,69	71,07
B.01.000.0101 Servente 46	SP OBRAS	H	6,0000	19,47	116,81

TOTAL Mão de Obra: 187,88

Valor Total: 1.264,74

Valor Total com BDI: 1.264,74

EDSON VIRGINIO DE OLIVEIRA:14211138804
8804

Assinado de forma digital por EDSON VIRGINIO DE OLIVEIRA:14211138804
Dados: 2023.01.12 14:56:43 -03'00'